

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1552/2018

PROCESSO Nº 00065.076552/2016-18

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 17 de julho de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.076552/2016-18	663100182	004043/2016	Aeroporto Internacional Tancredo Neves	12/03/2016	25/05/2016	04/07/2016	Não Apresentada	14/02/2018	27/02/2018	R\$ 7.000,00	08/03/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução 141, de 09/03/2010

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 004043/2016, pelo descumprimento do que preconiza o art. 8º da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa não ofereceu opção de acomodação em voo de terceiro, que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ao passageiro **Marcelo Calixto Marques**, com reserva/bilhete nº **Q76VKV**, do voo nº **5124**, cancelado, de 12/03/2016.

1.3. O relatório de fiscalização (76/2016/NURAC/CNF/ANAC) detalhou a ocorrência como:

a) Em **08 de março de 2016** às **14h20min**, o passageiro **MARCELO CALIXTO MARQUES**, através do atendimento eletrônico da ANAC, registrou uma reclamação referente a acomodação decorrente do cancelamento do voo nº **5124** da empresa **AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A.** A manifestação recebeu o nº 023906.2016 - Anexo 01.

b) Em sua reclamação, o passageiro registra que não concorda com a acomodação oferecida pela companhia aérea, decorrente do cancelamento programado dos voos AD 5124 do dia 12/03/2016, SBCF/SBRF, uma vez que o voo original era direto e com duração prevista de 02 horas enquanto o novo voo tem uma escala e duração de 06 horas. Ademais, o passageiro solicita apoio da ANAC para verificar se a ação da empresa está em conformidade com a legislação, tal qual cópia da manifestação descrita a seguir:

c) "(...) *Constatai que o voo 5124 responsável pelo trajeto da viagem BH-Recife com duração aproximada de 2 horas tinha sido cancelado. A companhia não entrou em contato informando o cancelamento e o voo e duração da viagem foram alterados sem nenhum tipo de consulta prévia, passando para um novo trajeto com conexão em Campinas (SP) e duração superior à 6 horas. (...)*"

d) Em sua resposta, em suma, a companhia aérea registra que informou o passageiro do cancelamento com antecedência de 72h e que ofereceu as seguintes alternativas: acomodação em novo voo próprio posterior ou cancelamento com reembolso integral, conforme trecho da resposta a seguir:

e) "(...) *De acordo com resolução da ANAC, a Cia estava dentro do prazo para informar o cliente (prazo superior à 72h), o que possibilitava a reprogramação caso os voos remarcados não atendessem suas necessidades. Verificamos que o cliente entrou em contato com a nossa Central de Atendimento via telefone e ficou ciente da mudança em seu bilhete e as opções de acomodação em voo posterior ou o reembolso, tendo o cliente optado pela acomodação, o que foi prontamente realizado pela empresa. (...)*"

f) - que considerando os fatos e com fulcro no que dispõe o **art. 8º da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, a empresa infringiu a legislação vigente, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração em questão.

g) Anexos:

I - **1 – Cópia da Manifestação ANAC nº 0023906.2016 (fl. 05);**

1.4. Instruíram os autos Cópia da manifestação 0023906.2016 registrada no Sistema FOCUS, pela qual o passageiro reclamou do cancelamento do voo em comento.

1.5. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 04/07/2016, conforme faz prova o AR de fls. 09.

1.6. Ato contínuo, termo de decurso de prazo, registrando a não apresentação de defesa atinente ao auto de infração.

1.7. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (0337211) e Decisão Administrativa de Primeira Instância na qual, decidiu-se por:

Aplicar multa de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto art. 8º da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), por deixar de oferecer ao passageiro MARCELO CALIXTO MARQUES, reserva/bilhete nº Q76VKV, todas as alternativas previstas na legislação para os casos de cancelamento de voo/interrupção do serviço.

1.8. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 663100182, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.9. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 27/02/2018, conforme faz prova o AR (1741256), o interessado interpôs **RECURSO** (1596949), em 08/03/2018, que, em síntese, alega:

I - concessão do efeito suspensivo à luz do artigo 16 da Resolução ANAC 25/2008;

II - [NO MÉRITO] - Reconhece a infração praticada e, portanto, requer a aplicação de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa. Alega que só conheceu do referido procedimento administrativo através da intimação da decisão recorrida e pede que tal manifestação seja analisada sob as nuances de uma primeira defesa, já que esta é a sua primeira manifestação neste auto, alega princípio da razoabilidade para tal. Requer a aplicação de atenuantes tendo em vista o reconhecimento da infração. Destaca, ainda, que não há a comprovação da prática abusiva pela Recorrente, em atenção ao princípio da eventualidade e que a multa imposta não pode prevalecer em razão ao *quantum* fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie.

III - [DO EQUIVOCO NO ARBITRAMENTO DA MULTA E AUSÊNCIA PROPORCIONALIDADE DA MULTA] - A recorrente cita os doutrinadores Maria Sylvia Zanella de Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello para argumentar a falta de razoabilidade na aplicação à pena. Pede que, caso não seja reformada a decisão recorrida, que seja, ao menos, convertido o *quantum* para o valor de 50% do valor médio da multa, diante do reconhecimento da infração, ou, ainda, a redução da multa para o valor mínimo fixado, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

IV - Pede, por fim:

a) Aplicação do efeito suspensivo;

b) Seja provida a aplicação de desconto de 50% sobre o valor médio da multa ou, ainda, a redução ao patamar mínimo.

1.10. Ato contínuo os autos foram distribuídos para análise (1705514).

1.11. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (0411845).

Art. 8º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a acomodação:

a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o reembolso:

a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;

b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção.

3.2. A IAC 1224 de 30/04/2000 em seu item 3.7 estabelece que:

3.7 - Os cancelamentos eventuais de voos ou de escalas, para atender interesse da empresa, poderão ser efetuados desde que:

a) nenhum passageiro com reserva confirmada seja prejudicado;

3.3. Observe-se, ainda, o disposto no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, cujo teor tipifica como infracional a conduta inobservante das Condições Gerais de Transporte e das demais normas que versem sobre serviços aéreos. *In verbis*:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

3.4. Ademais, a sociedade empresária que explora o serviço público de transporte aéreo auferindo lucro, proveniente das tarifas pagas pelos usuários, tem, por força de lei, o dever de prestar o serviço adequado, sem prejuízo da rigorosa observância dos preceitos constantes da legislação complementar, sob pena de responsabilização nesta esfera administrativa. O art. 6º da Lei nº 8.987/95,

dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

3.5. Dessa forma, constata-se pelo exposto no Auto de Infração nº **004043/2016** que a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. de fato, deixou de cumprir com as disposições normativas em vigor ao deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no **art. 8º, inciso I, alínea "a"** da Resolução 141 de 09/03/2010 infringindo as disposições normativas mencionadas e sujeitando-se, portanto, às sanções aplicáveis.

3.6. Logo, conforme relatos da fiscalização, documentação acostada aos autos, em especial o relatório de fiscalização, conclui-se que a ocorrência por parte da interessada se coaduna à infração descrita acima. Materialidade presente no caso.

3.7. Confirmada a ocorrência da materialidade infracional, passemos aos argumentos recursais.

3.8. Quanto ao argumento da defesa de reconhecimento da infração e requerimento de concessão de 50%, tem-se que o requerimento deve ser protocolado antes da Decisão de 1ª Instância e o reconhecimento da prática infracional não está atrelado à concessão do benefício. Sobre a alegação de que a Recorrente só conheceu do processo após a Decisão de 1ª Instância, não encontra respaldo, pois tomou ciência da lavratura do Auto de Infração (AI), por meio do AR (0343818) fl. 9, em 04/07/2016, e teve 20 dias para protocolar o requerimento de concessão de 50%, porém, não o fez. A administração não pode, tendo em vista o princípio da razoabilidade, ferir o princípio da legalidade, em uma hipotética consideração de Defesa em 2ª Instância como sendo em 1ª.

3.9. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos acrescentados)

3.10. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

3.11. Os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

3.12. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

3.13. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

3.14. Por esses fundamentos, impossível a concessão do pedido de 50% neste momento processual (fase recursal).

3.15. Sobre o reconhecimento da infração pela recorrente, esposa-se o seguinte; Examinando o conteúdo das manifestações presentes no processo, percebe-se que a autuada apenas relatou os fatos ocorridos sem apresentar qualquer tentativa de elidir a autuação e desconstituir o mérito da prática infracional.

3.16. **Neste contexto, verificado o vício do ato administrativo proferido em Decisão de Primeira Instância deve esta ASJIN, em grau revisional, atender o pleito da autuada, para ser reformado o decisório de primeira instância e atenuar a sanção para o patamar mínimo, dada a incidência da atenuante do art. 22, §1º, inciso I, da Resolução ANAC 25/2008.**

3.17. Sobre o *quantum* da multa, ainda, tem-se a esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello, ensinando que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para

com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

3.18. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação.

3.19. Quanto ao mérito [III], ainda, destaco que o entendimento da Agência acerca da exegese do artigo 8º em comento é que a regra do caput é geral, devendo ser aplicada sem exceção em todos os casos, cabendo a escolha da alternativa ao passageiro, tal como defendido em sede de primeira instância. Assim, dado que a autuada não demonstrou nos autos ter dado todas as alternativas obrigatórias conforme determinado pela Resolução nº 141/2010, temos que, à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999, faliu em fazer prova de seu alegado, de modo que tal argumento de defesa não merece prosperar.

3.20. Dito isso, tem-se que os argumentos recursais não merecem prosperar.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), remete-se à digressão acima, de modo que acatado o pedido alternativo do interessado.

4.3. A interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 12/03/2015, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados sob os números 647526154 com data de vencimento no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a necessidade de reforma, dado que, conforme fundamentado acima, a interessada faz jus à atenuante do inciso I, §1º, da Resolução ANAC 25/2008, de modo que o valor da multa deve ser reformado para R\$4.000,00 (quatro mil reais).

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO**, o valor da multa para R\$4.000,00 (quatro mil reais), mantidos todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que consistem os créditos de multa dispostos no quadro abaixo, pelas infrações descritas nos AI também abaixo discriminados, que deram início aos presentes processos administrativos sancionadores:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00065.076552/2016-18	663100182	004043/2016	Deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução 141, de 69/03/2010, no dia 17/03/2016, ao passageiro Marcelo Callixto Marques , com reserva/bilhete nº Q76VKV , do voo nº 5124 , de SBCF para SBRF, cancelado, de 12/03/2016.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

5.2. Notifique-se.

5.3. À Secretaria.

5.4. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/09/2018, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2027167** e o código CRC **456DF19C**.

Referência: Processo nº 00065.076552/2016-18

SEI nº 2027167